

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 000280/2026

Projeto de Lei nº 150/2026

Autor: Vereador Júlio César Silva de Souza

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 09:00 hs, com 05 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 03 de setembro de 2026.



Letícia Silva Sousa

TRAMITAÇÃO			
Quórum para aprovação			
ANDAMENTO			
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura		1ª A Comissão CCJ e R	
2 – 1ª Votação		2ª	
Aprovado por () votos favoráveis.() contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
3 – 2ª Votação		3ª	
Aprovado por () votos favoráveis.() contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
4 - Redação final		4ª	
Aprovado por () votos favoráveis.() contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
5 - Lei nº.			
6 -			
7 - Vista ver.:			

PROJETO DE LEI Nº 150/2026.

Dispõe Sobre a Política de Prevenção à Violência Contra Profissionais da Educação da Rede Pública de Ensino do Município de Rio Verde.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVA**:

Art. 1º. Esta Lei institui normas para promover a segurança e proteção dos Profissionais da Educação no Município de Rio Verde, no exercício de suas atividades laborais.

Parágrafo único: São Profissionais da Educação os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, os agentes educacionais, servidores auxiliares de serviços gerais, merendeiras, secretarias de escola, supervisores, orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos.

Art. 2º. A Política de que trata esta Lei tem os seguintes objetivos:

- I. Estimular a reflexão nas escolas e na comunidade acerca da violência contra os educadores;
- II. Desenvolver, nas escolas, atividades que congreguem educadores, alunos e membros da comunidade, no intuito de combater a violência contra os professores que nelas trabalham;
- III. Implementar medidas preventivas e cautelares em situações nas quais professores estejam sob risco de violência que possa comprometer sua incolumidade;
- IV. Avaliar e debater a origem da violência e o combate a ela;

V. Propor mecanismos que visem combater a violência escolar.

Art. 3º As atividades voltadas à reflexão sobre a violência contra os educadores são organizadas conjuntamente pelas entidades representativas dos profissionais da educação, pelos conselhos da comunidade escolar e pelas demais entidades interessadas.

Art. 4º As medidas de segurança, de proteção e prevenção de atos de violência e constrangimento aos educadores, podem consistir, dentre outras:

- I.** Campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade em geral;
- II.** No afastamento temporário do infrator, conforme a gravidade do ato praticado, de acordo com o estabelecido no Regimento Escolar.
- III.** Na transferência do infrator para outra escola, a juízo das autoridades educacionais;
- IV.** Na assistência ao professor que sofre ameaças, bem como ao aluno infrator.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV refere-se à assistência médica e psicológica e à proteção física, as quais devem ser asseguradas ao professor, ao aluno e aos seus familiares.

Art. 5º A presente Política, além dos órgãos públicos, pode contar com o apoio de entidades não governamentais voltadas ao estudo e ao combate à violência.

Art. 6º O Profissional de Ensino ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da instituição de ensino e postular providências corretivas, nos termos desta Lei.

Art. 7º Caso comprovado ato de violência contra o Profissional do Ensino que importe em dano material, físico, moral ou psicológico, responderão a família do ofensor, se menor, e o ofensor.

Art. 8º A permanência do ofensor no ambiente escolar será determinada mediante decisão judicial, encaminhando tal fato de violência por meio da Delegacia de Polícia para investigação e este ao judiciário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada via Decreto Executivo.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO, aos 01 dias do mês de setembro de 2026.



JÚLIO CESAR SILVA DE SOUZA

(Júlio da Ferragista)

Vereador do PDT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo oferecer uma proposta de política de prevenção às agressões física, morais e psicológicas por que vêm sofrendo os educadores.

O tema da violência nas escolas vem ganhando maior relevância em um contexto em que, como ocorre na sociedade brasileira, a violência fora ou no entorno da escola cresce de forma significativa. A situação chegou a tal ponto que é hora de propor um pacto em favor da educação, pedra fundamental do desenvolvimento cultural, social e econômico do país, começando pela defesa dos professores e demais educadores na esfera local.

A violência nas escolas se delineia como uma problemática que chama a atenção da sociedade, considerando-se a cobertura da mídia e a crescente produção acadêmica sobre o tema. Cada vez mais repercute a ideia de que as escolas estão se tornando territórios de agressões e conflitos. Notícias sobre homicídios e uso de armas em estabelecimentos de ensino surgem em diversas partes do Brasil e de outros países, intensificando a percepção de que a escola deixou de ser um território protegido.

A intenção é estimular docentes e discentes, famílias e comunidade a atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais do ensino; adotar medidas preventivas e corretivas para tais situações; estabelecer normas de segurança e proteção dos educadores como parte da proposta pedagógica; e demonstrar à comunidade que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos.

De acordo com o *Programme for International Student Assessment* (PISA - Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa), tradução de *Programme for International Student Assessment*), os problemas de indisciplina em sala de aula prejudicam o desempenho dos alunos. Problemas como interrupções durante a aula, a falta de atenção dos alunos, o excesso de ruído, a desordem e a demora para que os

alunos permitam que o professor inicie a aula podem prejudicar de forma significativa o desempenho dos estudantes no que diz respeito à sua proficiência.

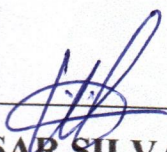
Segundo dados do Pisa obtidos com alunos brasileiros, 36% afirmaram que o professor precisa esperar um longo tempo para que os alunos permitam que ele inicie a sua aula. Cerca de 28% dos alunos responderam que têm dificuldade de ouvir o professor, 40% responderam que há barulho e desordem em sala de aula, 50% afirmaram que, no início das aulas, os alunos perdem mais de cinco minutos sem fazer nada e 24% disseram que sentem dificuldades para assistir às aulas.

Esses dados mostram as dificuldades das relações sociais na escola, o que vai além da inculpação de atores específicos. Os alunos, seus familiares e professores não se unem, na maioria das vezes, em torno de objetivos comuns. Ao contrário, a convivência na escola pode ser marcada por agressividade e violência, muitas vezes naturalizadas e banalizadas, comprometendo a qualidade do processo de ensino-aprendizagem e das relações entre as escolas, as famílias dos alunos e a comunidade como um todo.

Na tentativa de enfrentar as agressões a que são acometida os educadores, este Projeto de Lei busca, através de um enfoque educativo, coibir tais ações que prejudicam de forma efetiva o processo educacional.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO, aos 01 dias do mês de setembro de 2026.



JÚLIO CESAR SILVA DE SOUZA

(Julio da Ferragista)

Vereador do PDT

Legislatura 2025/2028